



Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Análise do Projeto de Lei nº 041/2019, de autoria do Poder Executivo.

1. Introdução

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 041/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que busca autorização legislativa para celebrar convênio com o Município de Rio Novo do Sul para encaminhamento de menores para o abrigo institucional Arnalda Christina de Aguiar.

Propositura devidamente protocolada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do artigo 109 do Regimento Interno, foi lida em Sessão Plenária Extraordinária em atendimento ao pedido de urgência urgentíssima do Chefe do Executivo.

Essas Comissões sabedoras da necessidade de apreciação da matéria por esta Casa, antecipou-se ao julgamento do regime solicitado e apresenta, como forma de agilizar a votação, seu Parecer conjunto.

É o sucinto relatório.

2. Análise

A Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves assim dispõe:

Art. 45. Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

[...]

XX – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou particulares, após aprovação pela Câmara Municipal, que resultem para o Município encargos não previstos na Lei Orçamentária.

Da análise do dispositivo legal acima entendemos que a celebração de convênio pretendida é carecedora de autorização prévia do Legislativo. Desta forma essas Comissões apresentam seu Parecer aduzindo que nas questões financeiras, a princípio, a autoria



Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Poder Legislativo

Estado do Espírito Santo

das proposições é de exclusividade do Chefe do Executivo, e em assim sendo, no caso em tela não houve usurpação de competência.

O Projeto de Lei guarda conformidade com a Lei Complementar nº. 95 e suas alterações, trazendo em seu conteúdo os elementos essenciais.

A declaração do ordenador de que as despesas decorrentes desta Lei estão no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Por fim, no que tange à conveniência e oportunidade, constata-se que o referido Projeto de Lei, com o seu escopo final, garante acolhida as nossas crianças em risco social.

3. Conclusão

Diante do exposto, da juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, opina-se pela sua admissibilidade e aprovação.

Alfredo Chaves/ES, 18 de dezembro de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CHARLES GAIGHER
Presidente

PRIMO ARMELINDO
BERGAMI Membro

NILTON CESAR BELMOK
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DANIEL ORLANDI
Presidente

ANDRÉ SARTORI
Membro

NILTON CESAR BELMOK
Membro